

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ASSIS/SP**

**Processo nº 1004446-24.2019.8.26.0047**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada por esse D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CERVEJARIA MALTA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento aos r. despachos de fls. 12.753 e 12.805, manifestar-se, nos termos a seguir.

**I. DA ABUSIVIDADE ARGUIDA PELA RECUPERANDA EM RELAÇÃO AO VOTO DA  
CREDORA SABESP**

Às fls. 12.327/12.732, após esta Auxiliar ter juntado a Ata da Assembleia realizada em 29/06/2021 (fls. 12.303/12.326) **informando que restou rejeitado o Plano de Recuperação Judicial** nos dois cenários nos quais os votos foram colhidos, **a Recuperanda apresentou petição requerendo, dentre outros pontos, que o N. Juízo entenda pela ocorrência de voto abusivo por parte da credora "SABESP".**

Em sua fundamentação, a Recuperanda aduz, em síntese, que houve uma visível melhora dos termos e condições de pagamentos estabelecidas aos credores, ao longo da apresentação dos aditivos ao plano, em especial quanto à subclasse de credores parceiros essenciais, à qual a credora "SABESP", por preencher os requisitos, poderia ter aderido. No entanto,

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

destaca a Recuperanda que **a referida credora não abriu espaço para negociações, restando infrutíferas as inúmeras tentativas de composição intentadas pela Recuperanda.**

Relata, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial foi aceito pela maioria dos votantes e apenas não restou aprovado em razão do voto da credora "SABESP", o que esbarra na vontade da comunidade de credores.

A Recuperanda tece considerações acerca do objetivo da Recuperação Judicial<sup>1</sup>, expondo a sua função social e os mais de 200 (duzentos) postos de trabalhos que fornece para a região de Assis (SP), demonstrando, ainda, os seus esforços para a manutenção da atividade produtora e o seu crescimento ao longo dos anos.

Por conseguinte, **a Recuperanda aduz que não há racional econômico para o voto da "SABESP", pois a referida credora rejeitou uma proposta na qual receberia o valor de aproximadamente R\$ 30.598.836,60 (trinta milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), enquanto, em eventual cenário de Falência, votado pela credora, ela não receberá qualquer valor, posto que seu crédito está alocado na Classe III, referente aos credores quirografários, e a Recuperanda possui enorme passivo tributário, o qual, certamente, absorverá todos os seus ativos.**

Em resposta ao pleito da Recuperanda, a Credora "SABESP" apresentou manifestação, às fls. 12.773/12.797, **aduzindo que a Sociedade Empresária "mente" ao relatar que não houve espaço para negociações, posto que a referida credora sempre estava aberta à**

<sup>1</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**composição, tendo realizado diversas reuniões com a Recuperanda, respondido aos e-mails, bem como as propostas apresentadas.**

A credora "SABESP" pontua que, em reunião realizada na data de 24/03/2021, na qual, inclusive, esta Administradora Judicial estava presente, **deixou bem claro quais seriam as premissas que a nova proposta a ser apresentada deveria conter, sendo que a Recuperanda, em descumprimento, apresentou proposta fora dos padrões possíveis de aceitação**, a qual, conseqüentemente, restou rejeitada pela Diretoria da Sociedade de Economia Mista.

Além disso, a SABESP relata o histórico existente entre as partes, no qual: **a)** há cerca de 15 (quinze) anos não recebe valor algum da Recuperanda, estando em aberto, inclusive, os valores mensais dos serviços que vem sendo prestados; **b)** existem ações ajuizadas, com ganho de causa, em que requereu a condenação da Recuperanda no pagamento dos valores devidos; e **c)** a Recuperanda não respeita o tratamento de seus efluentes, causando prejuízos à SABESP, os quais geraram o ajuizamento de Ação Civil Pública, intentada pelo Ministério Público.

Por derradeiro, **após ter ressaltado a soberania da Assembleia Geral de Credores, que houve por rejeitar o Plano de Recuperação Judicial, bem como a inocorrência do quórum alternativo do Cram Down, requereu a convocação da Recuperação Judicial em Falência, aduzindo que não há outra possibilidade no presente caso**

Pois bem: é certo que existem impasses profundos no relacionamento entre a Recuperanda e a credora "SABESP", os quais vêm de longa data e expõem **ressentimentos** de ambas as partes.

Contudo, o que cabe, neste momento, e no tocante à Recuperação Judicial, é verificar se houve, de fato, natureza abusiva no

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

direito exercido pela credora "SABESP", em relação ao seu voto, conforme arguido pela Recuperanda.

Nesse espeque, em relação ao direito de voto, ensina o MM. Juiz e Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup>:

*Como todo direito, o direito de voto em Assembleia não é absoluto. Não se deve admitir, em nenhuma esfera, que o exercício de um direito se dê de forma abusiva, frustrando o próprio objetivo da norma que o estabeleceu.*

Assim, **tem-se que o direito ao voto, estabelecido no art. 39<sup>3</sup>, da Lei nº 11.101/2005, não é absoluto, sendo que os credores detentores deste direito não podem agir de forma abusiva, excedendo o poder que lhes fora conferido.**

Ainda, em relação às situações que podem indicar a ocorrência de um voto abusivo, leciona Marcelo Barbosa Sacramone<sup>4</sup>:

*Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica.*

*(...) as condutas economicamente irracionais por parte dos credores que relutam em aprovar um plano que lhes proporciona mais vantagens do que na falência podem relevar abuso no exercício do direito de voto, haja vista que o credor não tem se orientado pela sua melhor satisfação financeira, mas pode estar pretendendo interesses outros, que extrapolam a sua posição enquanto credor.*

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2ª ed. Saraiva Educação, 2021, p. 335.

<sup>3</sup> Art. 39. *Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.*

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2ª ed. Saraiva Educação, 2021, p. 337/339.

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nesse diapasão, **podem ser extraídas 02 (duas) hipóteses nas quais o voto dado pelo credor se mostra como abusivo, sendo elas: i) quando o credor se mostra relutante às negociações das propostas de pagamento; ou ii) quando não há racional econômico para o voto dado, analisando, nesse sentido, por exemplo, que, com a aprovação do plano, o credor teria mais vantagens do que com o cenário de Falência por ele votado.**

Dito isso, cumpre relatar o que esta Administradora Judicial presenciou da relação entre a Recuperanda e a “SABESP”, notadamente no período de negociações, durante as prorrogações da Assembleia Geral de Credores, para, ao final, tecer as suas considerações.

Conforme constou na Ata da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 27/11/2020 (fls. 11.025/11.032), o conclave restou suspenso, restando consignado, por fim, que um dos motivos havia sido a necessidade de negociação com a “SABESP”.

Na data de 01/02/2021, esta Auxiliar recebeu, via e-mail, **uma proposta de pagamento formulada pela “SABESP”**, a qual também foi juntada aos autos (fls. 11.198/11.199). A referida **proposta previa o pagamento no valor de R\$ 32.357.026,08 (trinta e dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, vinte e seis reais e oito centavos)**, o que representava um deságio de 37,61% (trinta e sete vírgula sessenta e um por cento) do crédito, **atualizado até a data de 27/01/2021**, com correção monetária pelo índice IPCA, **a ser adimplido em 99 (noventa e nove) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 12.942.810,43 (doze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dez reais e quarenta e três centavos)** e as demais no valor de R\$ 198.104,24 (cento e noventa e oito mil, cento e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Ato contínuo, conforme consta na Ata da Assembleia ocorrida em 03/02/2021 (fls. 11.215/11.222), tendo pedido a palavra, o Sr. José Ronaldo Piotto, representante da “SABESP”, mencionou a proposta

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

apresentada às fls. 11.198/11.199 dos autos e **ressaltou que qualquer outra, a não ser a então ofertada, não seria aceita pela “SABESP”, maior credora do processo recuperacional.**

Ainda no ato assemblear, após a Recuperanda ter sinalizado que necessitaria da suspensão do conclave para que pudesse reunir condições de adequar os termos de seu Plano às exigências da SABESP e dos demais credores, a referida suspensão foi aprovada pelos presentes.

Às fls. 11.242/11.243, esta Auxiliar declarou ciência acerca da proposta de pagamento da “SABESP”, tendo ressaltado, conforme já havia aludido à respectiva credora pelas vias administrativas, que, **por se tratar de questão negocial, ela deveria ser bem trabalhada com a Recuperanda, a fim de que pudessem chegar a um bom termo, que fizesse sentido para ambas as partes, primando por um racional econômico, pois deveriam ser sopesados os benefícios econômicos e sociais advindos da atividade da Recuperanda, no tocante aos empregos gerados, aos tributos atualmente recolhidos e aos produtos fornecidos ao mercado (girando a economia), comparando-se ao cenário inverso de Falência e o que a referida credora eventualmente receberia nesse cenário, considerando-se, também, que a Recuperanda em atividade, permaneceria sendo obrigada a pagar pelos serviços da SABESP.**

No decorrer das semanas subsequentes, verificando a dificuldade na composição entre as partes, esta Administradora Judicial, conforme informado às fls. 11.478/11.486, em observância ao art. 22, inc. I, alínea “j”<sup>5</sup>, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela promulgação da Lei nº 14.112/2020<sup>6</sup>,

<sup>5</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

<sup>6</sup> Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

que agora confere aos Administradores Judiciais a competência para “estimular, sempre que possível, o uso dos métodos de solução de conflitos”, **entendeu ser necessário o agendamento de uma reunião entre os envolvidos, com o objetivo de escutar ambos os lados e estimular a conciliação entre eles.**

Na referida reunião, que ocorreu no dia 24/03/2021, esta Auxiliar ouviu as partes, para compreender os nuances das controvérsias que os envolvia, fomentando o diálogo e o bom entendimento, para que as negociações entre eles fluíssem de modo mais benéfico e em momento futuro, uma vez que, como se sabe, compete aos Administradores Judiciais apenas o estímulo à conciliação, não lhes cabendo o papel de mediadores ou conciliadores, o qual pode ser exercido somente por profissional com investidura para tanto.

Além disso, na mencionada reunião, esta Auxiliar sinalizou a situação de limitação de caixa da Malta para um pagamento de uma entrada próxima de 13 milhões de reais, informando, também, que com a sua Falência, a “SABESP” não receberia seu crédito. Já com a aprovação do plano, esta receberia parte de seu crédito, sendo, portanto, em um primeiro olhar, a Recuperação Judicial uma hipótese que deveria ser devidamente considerada. Porém, ressaltou que isso não poderia ser motivo para a Recuperanda apresentar qualquer proposta sem racional econômico, sendo que ela deveria apresentar uma proposta que, de fato, mostrasse o esforço máximo para pagamento dos credores.

Ou seja: na referida reunião, esta Administradora Judicial **sinalizou, tanto para a Credora SABESP, quanto para a Recuperanda Malta, que, AMBAS, deveriam se esforçar para tentar chegar a uma composição, não sendo mandatário que se chegasse, mas sendo fundamental que tentassem ao máximo.**

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Para o lado da Recuperanda, esta Auxiliar sinalizou que eventual “proposta de prateleira”, sem racional econômico e sem comprometimento de pagamento de parte razoável do crédito, poderia denotar não compromisso com seu próprio pedido de Recuperação.

Para o lado da Credora, esta Auxiliar sinalizou que a defesa de seu crédito era legítima, porém que ela deveria levar em consideração que, em um processo de Recuperação Judicial, existem ônus para ambas as partes, sendo que, na análise de novas propostas feitas pela Recuperanda, seria fundamental que ela analisasse o cunho econômico.

Por conseguinte, ficou estabelecido na reunião que a Recuperanda enviaria uma proposta à “SABESP”, com o valor máximo que efetivamente poderia pagar, **enquanto a credora se comprometeu a levar a proposta à sua Diretoria colegiada, para a análise de seus termos.**

**Além da proposta mencionada, que foi rejeitada pela SABESP, a Recuperanda apresentou uma segunda proposta, a qual contemplava o pagamento dos créditos concursais e extraconcursais, bem como das faturas vincendas e, ainda, proposta de implementação de tratamento dos efluentes. Em relação ao pagamento do crédito concursal, a proposta apontava pagamento do valor de R\$ 30.982.799,55 (trinta milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e progressivas, sem carência; com correção monetária pelo índice IPCA até a data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial; e juros de 2% (dois por cento) ao ano.**

Contudo, referida proposta, **que previa o recebimento, pela “SABESP”, desses mais de R\$ 30 milhões, também foi rejeitada pela Credora, com o fundamento de que esta se traduziria em renúncia de receita**, o que, segundo a Credora, não poderia ser aceito, em razão das

**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



disposições contidas no Decreto nº 41.446 de 16 dezembro de 1996 e no Decreto-Lei Complementar nº 7, de 06 de novembro de 1969.

**Esta Administradora Judicial questionou à “SABESP” os motivos pelos quais ela não poderia aceitar a proposta apresentada, que, sob qualquer ângulo de análise, parecia se mostrar benéfica, ainda mais quando considerado o eventual cenário de Falência.** Na ocasião, a credora se restringiu a dizer que a proposta não estava dentro das premissas por ela estabelecidas, bem como que a impossibilidade de sua aceitação estava na renúncia de receita, proibida nos já citados Decretos.

Seguindo os fatos, a Recuperanda continuou tentando encontrar uma composição com a “SABESP”. Contudo, a referida credora se mostrou resistente, aduzindo que considerava as negociações encerradas, desde a primeira proposta que foi rejeitada pela sua Diretoria colegiada.

Dos fatos narrados, vê-se que a Recuperanda alterou sua postura de “proposta de prateleira”, postura esta que, como dito, foi questionada por esta Auxiliar, sendo que, após tal alteração de postura, **buscou uma real negociação com a “SABESP”, o que pode ser evidenciado pela considerável melhora em seus aditivos, em especial, nas condições de pagamento da subclasse de credores parceiros essenciais, a qual a referida credora poderia ter aderido, por preencher os requisitos.** No entanto, **viu-se, por outro lado, apesar de se considerar a disponibilidade para se reunir etc., postura resistente e inflexível por parte da “SABESP” nas negociações tentadas.**

Ao ver desta Administradora Judicial, a Credora dialogou sim com a Recuperanda, porém, na prática negocial, de forma sempre bem limitada, tendo se mostrado, portanto, resistente em relação às negociações, principalmente pela ótica do racional econômico.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Isso porque, **na Recuperação Judicial a “SABESP” receberia o valor de R\$ 30.982.799,55 (trinta milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor este, inclusive, muito próximo do valor estipulado na proposta apresentada pela própria Credora, porém em condições diferentes, sem a entrada requerida, pois a Recuperanda não dispõe de caixa necessário para um pagamento à vista de 13 milhões de reais.**

Já no cenário de Falência, é certo que o valor obtido pela venda dos ativos da empresa seria totalmente absorvido por credores antecedentes na ordem legal de pagamentos, ao passo que a “SABESP”, por ser credora quirografária, conseqüentemente, nada receberia, mostrando-se, assim, muito mais racional à Credora o cenário da Recuperação Judicial.

**Ao passo que a “SABESP” não aceitou negociar, supostamente porque a proposta causaria renúncia de receita vedada por lei, elegeu, em seu voto, a Falência, o que, no fim, traduz-se na renúncia que ela queria evitar, renúncia esta de valor muito maior do que a do cenário de Recuperação Judicial, demonstrando, a esta Auxiliar do Juízo, a incongruência entre as posturas.**

Nesse espeque, no entendimento desta Auxiliar, o voto da “SABESP” se mostrou abusivo, pois, além da credora se mostrar inflexível às negociações, houve uma conduta economicamente irracional, posto que esta renunciou a um valor expressivo e escolheu o cenário de Falência.

O entendimento da Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconhece posturas como essas da referida credora como abusivas:

***Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que homologou o plano de recuperação das agravadas por cram down. Pese a ausência objetiva dos requisitos do §1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, constatou-se, na hipótese, voto abusivo do Banco do***

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**Brasil, que não opôs justificativa convincente à reprovação das condições de pagamento propostas pelas devedoras, não abusivas e acolhidas pela ampla maioria, tampouco se rendeu à negociação.**

**Prevalência do princípio da preservação da empresa. Concessão da recuperação judicial mantida. Recuperação Judicial.** Alegação, do Banco Ribeirão Preto, de ocultação e desvio de bens das devedoras aos filhos dos seus sócios. Apuração que se deve dar em ambiente próprio, com a instauração do procedimento investigatório criminal. Magistrado que cuidou de cientificar o parquet para, se o caso, promover o ato inquisitorial. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Classe II que receberá o seu crédito sem qualquer deságio, apesar do alongado prazo de pagamento, próprio e condizente com propostas que se tem admitido em recuperações judiciais. Classe III. Deságio (60%) prazo de pagamento (15 anos, em parcelas semestrais), carência (18 meses), correção monetária pela TR e juros de 1,5% ao ano desde a distribuição da recuperação que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Recuperação Judicial. Previsão, na cláusula 5.6 do plano, da possibilidade de compensação entre débitos e créditos. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da disposição. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência Prazo anual que deve ser contado a partir da homologação do plano ou do encerramento do "stay period", independentemente de prorrogação deste, o que ocorrer primeiro. Enunciado nº I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Hipótese em que se deve considerar a segunda opção. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos deveriam ser quitados. Recuperação Judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, a previsão de pagamento dos credores quirografários só terá início a partir do 19º (décimo nono) mês após a homologação do plano, com carência de 18 (dezoito) meses, é, a partir do encerramento desse lapso, que deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. **Recurso desprovido**, com correções, de ofício, do plano. (TJ-SP – AI: 22731670820188260000 SP 2273167-08.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 13/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/07/2020; **grifo nosso**).

**Recuperação judicial – Agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, desconsiderando, por reputá-lo abusivo, o voto do agravante, contrário à aprovação do plano – Inconformismo – Acolhimento em parte – Circunstâncias do caso concreto que demonstram que o voto do agravante foi proferido com abuso de direito, embora por fundamentos diversos daqueles expostos na decisão agravada – Plano de recuperação judicial que foi aprovado pela integralidade dos demais credores presentes à assembleia – Viabilidade econômico-financeira do plano aprovado.**

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**do próprio soerguimento das agravadas e das condições de pagamento nele previstas que escapam ao controle do Poder Judiciário, sendo de exclusiva apreciação dos credores** – Jurisprudência consolidada do C. STJ – Controle de legalidade – Procedência das alegações do agravante no que tange ao respeito aos arts. 49, §1º, 50, §1º, e 59, caput, da Lei n. 11.101/05, à ausência de previsão do índice de correção monetária a ser aplicado para atualização dos créditos concursais, e ao ponto em que o plano se mostra ilíquido, no que tange ao pagamento de credores com garantia real – Controle de ofício do plano de recuperação judicial aprovado no que tange ao prazo de pagamento dos créditos da classe I e ao prazo de supervisão judicial (arts. 54 e 61, da Lei n. 11.101/05) – **Necessária observância dos Enunciados n. 1 e 2, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal de Justiça – Mantida a homologação, com ressalvas apontadas nesta decisão – **Recurso provido em parte e, ato contínuo, declaração de ofício da nulidade de cláusulas do plano de recuperação judicial em exame.**** (TJ-SP – AI: 20596533520198260000 SP 2059653-35.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 10/12/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2019, **grifo nosso**).

Nesse diapasão, conforme os ensinamentos do MM. Juiz e Doutrinador Daniel Carnio Costa<sup>7</sup>, **com a configuração da abusividade de voto, este deve ser anulado**, devendo prevalecer os demais votos, lícitos e regulares, dados pela comunidade de credores presentes na deliberação assemblear.

Analisando-se o caso concreto, esta Auxiliar sinaliza que entende que o voto se mostrou abusivo não apenas porque, nas circunstâncias de Falência, o cenário para a Credora era pior, pois, em se tendo apenas este pensamento, seria transferido, sempre, ônus excessivos aos credores, pois, em muitas Recuperações Judiciais, os cenários de Falência são, praticamente, de ativos nulos.

No entanto, neste caso concreto, vê-se que se trata de uma situação demasiadamente discrepante: de recebimento de 30 milhões de reais, para **recebimento zero.**

<sup>7</sup> COSTA, Daniel Carnio. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 1ª Edição. São Paulo: Juruá, 2020. p. 132.

É importante também se analisar o novo texto da Lei 11.101/2005, que passou a prever, no §6º do artigo 39, mais uma hipótese de abusividade de voto.

Diz-se mais uma hipótese, pois, no entendimento desta Auxiliar, tal hipótese não afasta a hipóteses prevista no artigo 187 do Código Civil, por exemplo.

Porém, é importante trazer tal nova disposição à discussão, pois, também por este prisma, pode-se verificar eventual vantagem da Credora com a quebra, por via transversa, posto que, em sendo ela uma sociedade de economia mista, sendo a liquidação da Recuperanda mais benéfica para o fisco, indiretamente os valores iriam para a Fazenda Pública, uma das suas acionistas, podendo-se, tal prática, configurar tal vantagem, que, na visão desta Auxiliar, poderia se enquadrar como ilícita.

No entanto, os acionistas particulares da própria Credora teriam seus direitos lesados, mais um ponto que não afasta a irracionalidade econômica, por outro lado.

Posto isso, **esta Auxiliar opina pelo reconhecimento da abusividade do voto dado pela Credora “SABESP”, e, portanto, pela sua desconsideração na apuração da votação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrida na Assembleia Geral de Credores datada de 29/06/2021.**

Por outro lado, considerando que o reconhecimento da abusividade é posterior ao conclave, **esta Administradora Judicial entende que deve ser oportunizada à “SABESP” a possibilidade de adesão à subclasse de credores parceiros essenciais**, na qual esta se encaixa, por preencher os requisitos determinados no Plano de Recuperação Judicial.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Isso porque a “SABESP”, credora quirografária, após a Recuperação Judicial, continuou fornecendo insumos e serviços à Recuperanda, os quais vêm sendo mantidos e, ainda, são essenciais à continuidade de suas atividades.

Outrossim, o que se oportunizará será a adesão da “SABESP” à proposta que a Recuperanda fez a todo tempo – de mais de R\$ 30 milhões de reais. **Aliás, para justificar a falta de racional econômico do voto da referida credora, a Recuperanda se usa desses números, por ser óbvio que, se nem mesmo a melhor proposta estava sendo aceita pela credora, quicá a comum a todos os credores, em números inferiores, seria aceita.**

Dessa forma, considerando que a declaração da abusividade do voto é medida excepcional, **deve-se tratar a oportunidade de adesão da credora com a mesma excepcionalidade – tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.**

Portanto, sendo a melhor proposta da Recuperanda, por ela mesma formulada, aquela apresentada à subclasse de credores parceiros essenciais e sendo reconhecida a abusividade de voto, **esta Auxiliar opina pela intimação da “SABESP”, a fim de que lhe seja oportunizada a adesão à referida subclasse, se for de sua vontade.**

Por derradeiro, quanto ao requerimento alternativo da Recuperanda de concessão da Recuperação Judicial pela flexibilização dos requisitos do *Cram Down* (art. 58, § 1º, da lei nº 11.101/2005), esta Auxiliar

<sup>8</sup> Art. 58. *Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



entende que tal pleito se confunde com o requerimento de reconhecimento da abusividade de voto da credora "SABESP", uma vez que, para se flexibilizar as regras previstas em lei se pressupõe, justamente, a presença do voto revestido com esse caráter contrário à lei.

Portanto, se esse reconhecimento da abusividade for acolhido pelo D. Juízo, como propõe esta Auxiliar, o Plano já restará aprovado pelas regras comuns – **quando analisado, registre-se, o cenário em que o Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados não possui direito a voto** –, não havendo necessidade de enfrentamento da concessão da Recuperação Judicial pela mitigação dos requisitos previstos para a configuração do *Cram Down*.

## II. DAS PETIÇÕES DE FLS. 12.737/12.747 E 12.748/12.752

Às fls. 12.737/12.747, o Requerente Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados ("Fundo" ou "FLF") apresentou petição acusando a Recuperanda de adotar conduta arbitrária e desidiosa, uma vez que o colocou em posição desfavorável perante os demais credores, posto não ter contemplado o seu crédito no Plano de Recuperação Judicial apresentado, em desrespeito, inclusive, à liminar concedida pelo I. Relator Sérgio Shimura, em decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2083309-50.2021.8.26.0000.

O Requerente, ainda, menciona a petição desta Administradora Judicial, juntada às fls. 12.283/12.302, na qual há manifestação acerca da Impugnação apresentada por ele (fls. 12.249/12.254), aduzindo que esta Auxiliar teria excedido as suas atribuições, não lhe competindo "tecer juízo de valor econômico sobre o plano". Além disso, o Fundo aduz que, em sua manifestação, esta Auxiliar teria tido postura parcial, a qual "serviu claramente com o intuito de induzir os demais credores, retirando, assim, a autonomia na votação ao plano".

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Se não bastasse, o Requerente pleiteou pela anulação do conclave assemblear ocorrido no dia 29/06/2021, alegando que haveria vícios na representação dos credores e, novamente, que teria havido descumprimento da liminar concedida pelo I. Relator Sérgio Shimura no recurso acima mencionado, posto que seu crédito não foi refletido no Plano.

Às fls. 12.748/12.752, verifica-se que o Fundo se manifestou, novamente, requerendo a juntada do parecer proferido pela Procuradoria de Justiça, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2083309-50.2021.8.26.0000.

Pois bem: *prima facie*, cumpre ressaltar que, desde a sua primeira manifestação nestes autos, o Requete Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados (“FLF”) **tem agido, minimamente, de forma a tumultuar a presente Recuperação Judicial.**

Tendo em vista que seu alegado crédito não está arrolado na relação de credores e que existem discussões sobre a sua existência – e que dependem da confirmação, ou não, da **ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecida por meio de r. sentença proferida nos autos da Ação de Título Extrajudicial nº 012068-41.2000.8.26.0047** – e, ainda, que há decisão, nestes autos, com a apreciação de seus requerimentos, **cabia ao Requerente apenas aguardar o julgamento definitivo de seus recursos interpostos perante o E. Tribunal.**

No entanto, **percebe-se que o referido Fundo continua insistindo em suas alegações, tentando outras frentes desarrazoadas, causando evidente tumulto no processo recuperacional,** o que obsta, inclusive, o regular andamento do feito.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ainda se verifica, Excelência, **que há, nas alegações do Requerente, aparentemente, certa postura maliciosa**, sendo que essa conclusão passa a ser cogitada na medida em que, analisadas as falas do Fundo, percebe-se elas carregadas de fatos inverídicos acerca da postura desta Administradora Judicial, o que pode induzir o N. Juízo à erro. Não houve, evidentemente, a análise de viabilidade da Recuperanda por parte desta Auxiliar ou, ainda, a alegada parcialidade em suas ações, **alegações essas que se pede que sejam repreendidas com veemência por esse MM. Juízo Recuperacional.**

Como forma de justificar seu pedido de anulação do conclave, o FLF ainda invoca supostas irregularidades de representação na AGC, em razão desta Auxiliar ter pedido esclarecimentos sobre cessões noticiadas nos autos. Como o próprio Fundo diz, as cessões estão sendo objeto de análise do MM. Juízo Recuperacional (inclusive por meio da r. decisão às fls. 12.733/12.734, por exemplo), não havendo, portanto, sob esse espeque, razão para anulação da AGC.

Em sua fala, o FLF ainda pretende **que o N. Juízo permita a apresentação, por ele, de um Plano Alternativo de credores, mesmo sabendo que, pelas regras de Direito Intertemporal constantes do art. 5º da Lei 14.112/2020, tal possibilidade apenas se aplica às Recuperações Judiciais ajuizadas após a vigência do referido diploma, o que não é o caso dos autos.** Por vedação legal, portanto, o pedido deve ser indeferido.

Frisa-se, por derradeiro, como observado, que a liminar concedida pelo I. Relator Dr. Sérgio Shimura foi devidamente cumprida, sendo que, desde a vigência da ordem, esta Administradora Judicial colheu os

<sup>9</sup> Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes. § 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei: I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

**Campinas**

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

votos em dois cenários: um com o cômputo do voto do Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados (“FLF”) e outro desconsiderando-o.

### III. DA PETIÇÃO DE FLS. 12.803/12.804

Às fls. 12.803/12.804, a Cedente Sifra S/A apresentou petição requerendo a juntada do recibo da Cessão de Crédito havida com a Cessionária Força Comercial de Alimentos Ltda.

Contudo, verifica-se que tal documento é o mesmo anteriormente apresentado a esta Auxiliar pelas vias administrativas e que já havia sido carreado às fls. 12.296/12.302.

Dessa forma, esta Auxiliar opina para que as partes sejam, pela derradeira vez, intimadas a esclarecer **o motivo de a cessão não ter sido imediatamente comunicada quando de sua realização; o racional econômico do negócio; e as razões de a Cedente ter participado da AGC realizada em 25/05/2021, mesmo não sendo mais a titular do crédito em comento. No mais, pontua-se que também permanece pendente de apresentação o comprovante de pagamento da cessão realizada.**

### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial opina **pelo reconhecimento da abusividade do voto dado pela “SABESP”, e, portanto, pela sua desconsideração na apuração da votação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrida na Assembleia Geral de Credores datada de 29/06/2021.**

Além disso, na forma da fundamentação apresentada, **opina-se pela intimação da “SABESP”, a fim de que lhe seja oportunizada a adesão à subclasse de credores parceiros essenciais, se for de**

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**sua vontade**, para recebimento do valor que vinha sendo proposto pela Recuperanda.

Quanto ao requerimento alternativo da Recuperanda, de concessão da Recuperação Judicial pela flexibilização dos requisitos do *Cram Down*, esta Auxiliar entende que tal pleito se confunde com o requerimento de reconhecimento da abusividade de voto da "SABESP", uma vez que a mitigação da regra legal pressupõe a abusividade e, sendo ela reconhecida, o Plano já restará aprovado pelas regras comuns – **se analisado, registre-se, o cenário em que o Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados -, não possui direito a voto** –, não havendo necessidade de enfrentamento da concessão da Recuperação Judicial pela mitigação dos requisitos previstos para a configuração do *Cram Down*. É importante se consignar que, caso o Fundo seja considerado no quadro de credores, o plano não será aprovado nem pelo quórum regular, nem pelo quórum alternativo do *Cram Down*.

Em relação às petições de fls. 12.737/12.747 e 12.748/12.752, apresentadas pelo Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados, **esta Auxiliar opina pelo afastamento dos seus argumentos, visto a liminar** concedida pelo I. Relator Dr. Sérgio Shimura ter sido devidamente cumprida; não existir motivo para anulação da AGC pelas razões expostas; não aplicar-se, ao presente caso, a previsão legal de apresentação de Plano alternativo pelos credores; e por não ter existido qualquer conduta inadequada ou parcial por parte desta Administradora Judicial – requerendo-se, nesse ponto, uma veemente repreensão.

No mais, **opina-se pela derradeira intimação da cedente Sifra S.A e da cessionária Força Comercial de Alimentos Ltda.**, para que apresentem o comprovante de pagamento da cessão realizada e, ainda, esclareçam o motivo de a cessão não ter sido imediatamente comunicada

**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

quando de sua realização; o racional econômico do negócio; e as razões de a Cedente ter participado da AGC realizada em 25/05/2021, mesmo não sendo mais a titular do crédito em comento.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Assis (SP), 16 de julho de 2021.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Ana Eliza Alli**  
OAB/SP 418.616

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571